

## Herança jacente\*.

*Braz de Sousa Arruda*

Catedrático de Direito Internacional Público na  
Faculdade de Direito da Universidade de  
São Paulo.

Em outra oportunidade tive a honra de me dirigir ao Egrégio Conselho Universitário, a fim de expor a condição jurídica das heranças jacentes e os importantes efeitos da sentença declaratória de vacância, sobretudo para a Faculdade de Direito.

Este tema, que tem íntima relação com o desenvolvimento do ensino, nunca se afastou do meu espírito. Enquanto meditava maduramente sobre êle, fazendo um estudo cuidadoso do nosso sistema legal, procurava também agir junto às autoridades federais, especialmente junto ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, envidando os melhores esforços no sentido de obter uma solução satisfatória de nossas justas pretensões. A despeito das demarches administrativas junto ao Govêrno Federal, nada alcançamos e cheguei à conclusão de que deveria trazer o tema novamente a debate perante êste ilustre Conselho, a fim de pleitear uma manifestação dêste Órgão soberano da Universidade e definir a orientação a ser tomada em face do assunto.

Rogo, portanto, que tenhais para conosco tanta benevolência em ouvir-nos quanto reclamam a importância do problema e as exigências de uma solução prática e eminente.

---

\*. Parecer apresentado ao Conselho Universitário da Universidade de São Paulo.

I

O problema da herança jacente.

1. Falecendo alguém, abre-se a sucessão, transmitindo-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, o domínio e a posse da herança (Cod. Civ. art. 1572). Pode ocorrer, porém, que o decujo não tenha deixado testamento, nem herdeiro conhecido, sucessível segundo a ordem legal de vocação hereditária. Neste caso a herança *jaz* durante algum tempo, até que seja decidido seu destino. Chama-se *jacente* a herança, cujos beneficiários ainda não são conhecidos<sup>1</sup>. Arrecadados os bens e postos sob a guarda de um curador, serão êles declarados vacantes se, praticadas tôdas as diligências, não aparecerem herdeiros. Esta declaração não se fará senão um ano depois de concluído o inventário (Cod. Civ. art. 1593). Mas decorridos cinco anos da abertura da sucessão, a herança, declarada vacante, passará ao domínio da Fazenda.

2. Isto significa, como observou LACERDA DE ALMEIDA, que “o estado de jacência é por natureza transitório e limitado. A derelição em que se acha a herança termina com a devolução desta aos herdeiros devidamente habilitados, ou caso não apareçam e se habilitem, com a sentença declaratória da vacância e conseqüente incorporação dos bens ao patrimônio do Estado. A vacância é, pois, quase sempre o estado definitivo da herança que foi jacente”.<sup>2</sup> Esta lição já era ensinada por FABER:

“Jacens hereditas dicitur, quae heredem nondum habet, sed habere sperat; vacans vero quae nec habet nec habere sperat”.<sup>3</sup>

---

1. Cf. CARVALHO SANTOS, *Código Civil Interpretado*, XXII, p. 194; ITABAIANA DE OLIVEIRA, *Direito das Sucessões*, vol. I, § 131; BEVILAQUA, *Código Civil Comentado*, vol. VI, p. 40.

2. LACERDA DE ALMEIDA, *Sucessões*, § 19, p. 113.

3. *Codex Fabrianus*, Lugduni, MDCX, II, Lib. VI, tit. XII, *definitio* XV, nota 2.

DUSI também distinguiu com tóda clareza: “Giacente è, secondo noi, quell eredità che, pur non essendo ancora adita, ha però la speranza di trovare un erede che la raccolga; vaccante invece è quella che non avendo questa speranza à devoluta allo Stato”<sup>4</sup>. A herança, pois, deve ter um destino: ou se transmite aos herdeiros ou sucessores, ou é devolvida à Fazenda Pública. Em ambos os casos desaparece a jacência. No primeiro pela recepção da herança pelos herdeiros ou sucessores legalmente habilitados; no segundo pela devolução à Fazenda Pública, em cujo patrimônio fica incorporada.

## II

### Evolução histórica do instituto.

3. Na evolução histórica do instituto nunca se duvidou que a herança vacante é devolvida ao Estado. Já assim o era em direito romano:

*Dig. 49.14.1. § 2: Divus Pius Coelio Amarantho ita rescripsit, vacantium bonorum nuntiationem quadrienio finiri, idque tempus ex die, quo certum esse coepit, neque heredem, neque bonorum possessorem extare, computari oportere.*

Segundo êsse fragmento, a denúncia de bens vacantes se extingue em quatro anos, a começar do dia em que se certificou não haver herdeiro, nem possuidor dos bens. Em outro lugar do *Corpus Juris Civilis* também se diz:

*Cod. 10.10.4: Vacante mortuorum bona tunc ad fiscum jubemus transferri, si nullum ex qualibet sanguinis linea vel juris titulo legitimum reliquerit intestatus heredem.*

---

4. DUSI, *La Eredità Giacente*, 1891, p. 192.

Esse passo mostra que os Imperadores HONORIO e TEODOSIO determinaram que fôsem transferidos ao Fisco os bens vacantes dos falecidos tôda vez que o interessado não tivesse deixado nenhum herdeiro legítimo por vínculo do sangue ou da lei.

4. Estes princípios passaram para o antigo direito português. Nas Ordenações Filipinas se estabeleceu:

*Liv. I, tit. XC, 1:* “E finando-se alguma pessoa, que não tenha herdeiro algum, que sua herança deva haver, ou que a não queira aceitar, nem molher, que sua herança queira haver segundo nossa Ordenação, em tal caso o Juiz dos Orfãos o fará logo saber ao Mamposteiro Mor dos Captivos dessa Comarca, aos quaes temos feito mercê de taes heranças”.

Esta regra passa então para o direito nacional até que fôsse baixado o Regulamento n.º 160 de 9 de maio de 1842, cujo art. 3, n.º 2, declarou bens vagos, que se devolvem à Fazenda Nacional, aquêles cujo dono morreu sem deixar parentes até o décimo grau, contado segundo o direito civil, não tendo feito testamento; ou morrendo com testamento ou sem êle, os herdeiros repudiaram a herança. Durante a época imperial, êsse foi o direito aplicado no Brasil.

5. Fundada a República, introduz-se no Brasil o regime federativo, vindo os Estados a substituir as unidades territoriais das antigas Províncias. Elabora-se então o Código Civil, cujo art. 1619 dispôs:

“Não sobrevivendo cônjuge, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a he-

---

3. Cf. TEIXEIRA DE FREITAS, *Consolidação das Leis Civis*, art. 959, § 5, nota 6; PERDIGÃO MALHEIROS, *Manual do Procurador da Fazenda Nacional*, Rio, 1873, apêndice, p. 159.

*rança, esta se devolve ao Estado, ou ao Distrito Federal, se o de cujus tiver sido domiciliado nas respectivas circunscrições, ou á União, se tiver sido domiciliado em território ainda não constituído em Estado”.*

Esta disposição legal merece ser posta em confronto com o direito anterior. No Império, a devolução dos bens vacantes se operava em favor da Fazenda Nacional; sob o regime do Código Civil, promulgado na República, em benefício do Estado, só ocorrendo a vocação hereditária da União se o falecido tiver sido domiciliado em território ainda não constituído em Estado. Justificava-se o direito, vigorante no Império, porque êste *centralizara* política e administrativamente o país. Mas instituído o regime federativo, era preciso elaborar um Código Civil, em perfeita consonância com os princípios. E assim se fêz. O Código Civil devolve os bens vacantes em benefício do Estado, não mais da Fazenda Nacional.

6. Êste regime perdurou até a aventura política de 1937, sob cuja Carta Constitucional foi baixado o decreto lei n.º 1907, que dispôs sôbre as heranças jacentes, revogou o Código Civil e estabeleceu a centralização, isto é, a devolução da herança vacante em favor da Fazenda Nacional. Mas em 1945 o Brasil despertou novamente para a legalidade constitucional. E a 22 de novembro dêsse ano foi baixado o decreto lei n.º 8207, que restabeleceu, com pequenas modificações, os princípios do Código Civil e introduziu direito novo da mais alta relevância. Aí, no art. 3, declarou:

“Adquirindo o domínio dos bens arrecadados, a União, o Estado, ou o Distrito Federal ficam obrigados a aplicá-los em fundações destinadas ao desenvolvimento do ensino universitário e o Ministério Público respectivo velará por essa aplicação”.

Posto êste artigo em harmonia com o art. 1594 do Código Civil, já com a nova redação dada pelo decreto lei n.º 8207, art. 1, bem se vê que a herança vacante se devolve ao Estado ou ao Distrito Federal, onde o decujus estava domiciliado ao morrer, e por último à União, se o domicílio tiver sido em território ainda não constituído em Estado.

### III

#### Aplicação do direito vigente.

7. Sendo êsse o direito vigente, que se deve fazer? Da lição que vem de ser exposta se observa que, a partir de 22 de novembro de 1945, a herança vacante se devolve ao Estado, onde o decujus teve seu último domicílio. Nem a União pode arrecadar bens, que são do domínio dos Estados, nem deve reter os que arrecadou em manifesta violação ao decreto lei n.º 8207. Se a União Federal viola êsse diploma legal, pratica ato nulo e deverá ser compelida judicialmente a entregar o que retém indevidamente. Nosso ponto de vista se funda, portanto, no respeito absoluto à lei.

8. A importante inovação, introduzida no decreto lei n. 8207, foi estabelecer a destinação dos bens vacantes. Enquanto, nos termos do art. 1619 do Código Civil, o Estado, arrecadando os bens vacantes, podia destiná-los livremente, porque passavam, sem restrições, para o seu patrimônio, — sob o regime do decreto lei n.º 8207 o produto dêles deve ser empregado no “*desenvolvimento do ensino universitário*” (art. 3).

### IV

#### Outros povos fizeram o mesmo.

O legislador é livre no direito de dispor a quem toca a herança vacante. Pode incorporá-la, pura e simples-

mente, no patrimônio do Estado. Assim fizeram os Códigos de Portugal (art. 1969, § 6), do Urugai (art. 1034), do Chile (art. 995) e da Suíça (art. 466). Outros, porém, preferiram dar, desde logo, a destinação. O Código Civil do México dispõe:

“Art. 3643: Faltando las personas de que hablan los dos articulos anteriores, el capital quedará destinado generalmente à la beneficencia pública”.

O Código Espanhol estabeleceu, no art. 956, uma solução conciliatória, destinando os bens aos estabelecimentos de beneficência municipal e às escolas gratuitas do domicílio do falecido. Esse artigo está assim escrito:

“A falta de personas, que tengan derecho a herdar conforme a lo dispuesto en las procedentes secciones, herderá el Estado, destinando-se los bienes a los establecimientos de beneficencia e instruccion gratuita (art. 956)”.

10. O Brasil poderia optar livremente entre qualquer desses sistemas ou escolher um próprio. Preferiu esta última solução. Ao Estado cabe realizar obras de beneficência. Também os particulares concorrem com o Poder Público na realização desse nobre fim. Todavia, uma coisa há maior do que se estender a mão à caridade. É formar a juventude, dando-lhe cultura, instrução, bases para a sua formação moral e cultural. Como o ensino se desenvolve em três graus, preferiu o legislador brasileiro empregar o produto dos bens de herança vacante em fundações de estabelecimentos de ensino universitário. É na Universidade que se forma a elite, que honrará as cátedras, servirá nos parlamentos, ao bem comum e onde se cumprirá o destino de cada geração. Bem avisadamente andou, pois, o legislador brasileiro.

V

As Fundações da Universidade de São Paulo.

O ensino universitário, principalmente no mundo moderno, depende da condição em que vive o estudante. Para ampará-lo moral e fisicamente, as universidades estabelecem numerosas e acauteladoras medidas, porque, com elas, ficam asseguradas a eficiência do ensino e a formação do Homem. E, para a definição de rumos nesse sentido, a Constituição brasileira estabeleceu no seu:

“Art. 172: Cada sistema de ensino terá *obrigatoriamente* serviços de assistência educacional, que assegurem aos alunos necessitados, *condições de eficiência escolar*”.

Nas várias universidades americanas e européias, com a convicção de que a eficiência escolar depende imediatamente da assistência que se dá ao estudante, criaram-se inúmeras fundações ou instituições com essa finalidade, como se pode verificar na “Assistenza Universitaria” da tradicional Universidade de Nápoles, nos deveres “Heim” das universidades nórdicas, ou na Universidade de Paris, cuja cidade universitária conta hoje, em pleno funcionamento, com dezenove fundações.

Na atualidade, nos países assolados pela guerra, acentuou-se a preocupação de se socorrer, nos centros universitários, à mocidade desnutrida. *O aluno mal nutrido é um mau aluno*. “O estudante”, diz ARNOLD “precisa aprender a alimentar-se para aprender a digerir o que dizem os mestres”. Num interessante estudo que fêz, com MARY BOWMAN, — escreve: — “This was for a long time a hunger-fighting rather than a nutrition program, and eve now its educational pontentialities are largely undeveloped”.

No Brasil, o problema da nutrição é problema nacional. Os estudos feitos nas populações rurais e urbanas entre os operários dos campos e cidades, estudantes das capitais e



do interior, revelam a necessidade indeclinável de uma intensa campanha de recuperação dos desnutridos. Já AFRÂNIO PEIXOTO assinalava que, no Brasil, antes de tudo, é necessário ensinar o brasileiro a comer.

A Universidade, na compreensão exata do seu significado e de sua missão, é um lar onde se reúne o que há de melhor da juventude de um povo. Como centro de interesses superiores, atrai para seu recinto, aquêles que, em sua mocidade, demonstram a maior vocação para o estudo. Cumpre porém verificar e acentuar que vocação não é capacidade e a capacidade só se forma por um tratamento especial do estudante.

Entre as fundações que se planejam tendentes a formar e manter institutos de alta cultura e aperfeiçoamento do ensino universitário, e já em vias de execução, dentro da Universidade de São Paulo, está o "*Instituto de Amparo Alimentar ao Estudante*", verdadeira *mensa*, destinado, ao mesmo tempo, a:

- fazer estudos e pesquisas alimentares;
- preparar assistentes de nutrição escolar;
- ministrar ensino sôbre educação alimentar.

Com essas três finalidades, de imediata e fecunda consequência no ensino universitário, pretende a Universidade de São Paulo dar mais um passo em benefício de sua alta finalidade social e cultural.

O decreto n.º 8207, de 22 de novembro de 1945 estabelece, no seu art. 3.º:

“Adquirindo o domínio dos bens arrecadados, a União e o Estado ficam obrigado a aplicá-los no desenvolvimento do ensino universitário e o Ministério Público respectivo velará pela sua aplicação”.

O digno Quarto Curador de Ausentes do Distrito Federal, em todos os casos de herança vacante, tem requere-

rido sejam êsses bens incorporados ao domínio do Distrito Federal para serem aplicados *em fundações* destinadas ao desenvolvimento do ensino universitário.

É o que deseja a Universidade de São Paulo reivindicar, para que possa, na forma da lei, empregar as importâncias a que tem direito, em fundações, como a de amparo alimentar ao estudante, que visa, substancialmente, o desenvolvimento e a melhoria do ensino universitário.

Para isso, torna-se necessário que a autoridade competente, à semelhança do que fêz no Distrito Federal a Curadoria de Ausentes, reclame as importâncias que pertencem ao Estado de São Paulo e as que foram indevidamente arrecadadas pela União. O Estado assim cumpre o seu dever, porque a êle compete arrecadar e dar destino ao que fôr arrecadado. Nem pode ~~deixar de~~ arrecadar, porque viola a lei. Não pode alterar o destino do arrecadado, porque trai a sua missão de realizar o direito. Que fazer para que, diante das possíveis irregularidades, possa a Universidade entrar na posse do que é seu?

## VI

### Sugestão e conclusão.

Pelo exposto, julgamos de bom aviso representar ao Exmo. Sr. Governador do Estado, no sentido de determinar as providências cabíveis no caso, entre as quais, pedimos licença para indicar como de grande importância:

- 1 — verificar, pelos órgãos competentes, quais as heranças vacantes já incorporadas à União Federal, a partir de 22 de novembro de 1945 e que montam para bem mais de cem milhões de cruzeiros;
- 2 — notificar a União Federal a devolver os bens ou o produto dos bens, que ela arrecadou, mas que *pertencem ao Estado de São Paulo*;

- 3 — no caso de não ser atendida a notificação, propor contra a União Federal a competente ação;
- 4 — uma vez obtidos os fundos reclamados, destiná-los, na forma do citado decreto lei n.º 8207, às fundações de ensino universitário, a se constituir, entre as quais se acha, em primeira plana, o *Instituto de Amparo Alimentar ao Estudante*.

Tal a moção que temos a honra de submeter à alta consideração do Colendo Conselho Universitário de São Paulo.